ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-127/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7019/1999
PROTOCOLO	:	695831
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	:	RAUL MARTINES FREIXES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO nº 2/1998
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO – ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

II - RELATÓRIO

Trata-se, nesta fase, de análise do NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 01/0188/2001, f. 96(retificação de f.100), julgado pela 1ª Câmara desta Corte, que, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público especial, decidiu:

> 1 – declarar irregular e ilegal o presente contrato e seu termo aditivo e irregular a execução de ambos;
> 2 – impugnar com base no inciso XII da Lei Complementar nº 048/90, o valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), em face da não comprovação da liquidação das despesas do contrato e do termo aditivo e nem a execução de ambos, determinando a sua restituição e recolhimento aos cofres municipais de Aquidauana, devidamente atualizados na forma legal, no prazo de 30 (trinta) dias, seguida de comprovação nos presentes autos no mesmo prazo, atribuindo tal responsabilidade ao ex-

Prefeito Municipal, Senhor Raul Martines Freixes, sob pena de serem tomadas as medidas legais para o recebimento;

3 – aplicar a multa regimental ao responsável, à época, senhor Raul Martines Freixes, ex-Prefeito Municipal, no valor de 360 (trezentos e sessenta) UFERMS, com base no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno do tribunal de Contas e artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovar o recolhimento da multa imposta ao Fundo especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do tribunal de Contas de Mato grosso do Sul –FUNTC, sob pena de execução;

4 – comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 44 da Lei Complementar nº 048/90.

Os interessados foram devidamente comunicado do julgamento deste processo, conforme documentos de f. 101 a 118. Refeito novo cálculo da multa conforme se comprova nos autos às f. 120 a 135, a Assessoria a Presidência, encaminhou a Secretaria Geral desta Corte de Contas, para os fins do artigo 163 do Regimento Interno TC/MS.

A Secretaria Geral, através do expediente às f. 137 a 139, encaminhou ao então prefeito de Aquidauana, Luiz Felipe Ribeiro Orro, os documentos referentes ao Processo TC/MS 07019/1999, cuja Decisão Simples nº 01/0188/2001 não foi cumprida pelo Sr. Raul Martines Freixes, o que torna a divida liquida e certa e tem força executiva, para ajuizamento da ação de cobrança executiva, pelo Procurador/Advogado Geral/Assessor Jurídico, no prazo de 30 (trinta) dias e consequente comunicação a esta Corte de Contas.

O Município de Aquidauana através da Dra. Fernanda Corrêa de Oliveira-Procuradora Jurídica, através do Oficio nº 059/2011 – Projur, às f. 142 a 144, em

atenção ao Ofício SG/TC/042/2002 de 27/03/2002, encaminhou cópia da ação de Execução Fiscal nº 005.02.061394-0 proposta em desfavor do ex-prefeito Raul Martines Freixes, no valor de R$ 101.880,08 (cento e um mil, oitocentos e oitenta reais e oito centavos).

Conforme consta nos autos, os documentos de f. 146 a 255, comprova que o Sr. Raul Martines Freixes, quitou parceladamente a multa imposta no referido processo.

A Secretaria Geral, através do Ofício SG/TC/194/2010, solicitou informação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos procedimentos adotados para recebimento da impugnação seja de forma extrajudicial ou ação devida, bem como se encontra quitada ou em parcelamento, referente ao processo TC/MS 7019/99 Decisão Simples nº 01/0188/2001 de responsabilidade do Sr. Raul Martines Freixes.

Em resposta ao ofício da Secretaria Geral, o Procurador Geral do Município de Aquidauana, informou que foi ajuizado ação judicial objetivando o recebimento dos valores impugnados, estando tal demanda arquivada provisoriamente no Cartório da 1ª Vara Civil da Comarca de Aquidauana.

A Relatora em seu despacho às f.265, determina a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ-17152/2013 (f. 266 a 268), considerando a parcial quitação do débito, sugere o arquivamento do feito, sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 350 do Regimento Interno, condicionando a quitação, através de ato próprio, {a efetiva reparação ao erário.

III - VOTO

Analisando os autos, entendo que assiste razão o Ministério Público de Contas, tendo em vista que a decisão foi parcialmente cumprida, com a quitação da multa junto ao FUNTC.

Por outro lado, quando a restituição do dano ao erário, por mais que a decisão ainda não tenha sido cumprida espontaneamente pelo então gestor, observa-se que foram adotadas as providências jurídicas para o recebimento de tais valores pelo Município de Aquidauana, MS.

Desta feita, entendo oportuno lança mão do disposto no art. 4º, § 1º, I "a", 1 do Regimento Interno desta Corte de Contas,, para fins de economia processual e racionalização administrativa.

IV – DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 6ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 9 de abril de 2014, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano ACÓRDAM:

> 1 – pelo arquivamento do presente processo sem o cancelamento do débito, condicionando a quitação através do ato próprio, da obrigação imposta no item "02" da r. Decisão Simples nº 01/0188/2001, com fulcro no art. art. 4º, § 1º, I "a", 1do Regimento Interno do TCE/MS;
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
> Encaminhe-se à Secretaria das Sessões, para a pauta da 2ª Câmara, com fulcro no inciso I, do artigo 62 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande - MS, 9 de maio de 2014.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

ayo